



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004771-26.2013.815.0631

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Flávio Luiz Avelar Domingues Filho
Apelado : Lindaura Rocha Gouveia
Advogado (a) : Gerlando da Silva Lima
Remetente : Juízo da Comarca de Juazeirinho

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDENIZATÓRIO SUSTENTADO EM DIREITO INDISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ESTADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. JUNTADA DA PETIÇÃO PELO CARTÓRIO APENAS POSTERIORMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO DECISÓRIO IMPUGNADO. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ESTATAL. PROVIMENTO DO APELO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

- “A jurisprudência dessa corte é uníssona no sentido de que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Precedentes. (...)” (STJ; REsp 939.086; Proc. 2007/0071846-0; RS; Sexta Turma; Relª Desª Conv. Marilza Maynard; DJE 25/08/2014)

- Ainda que se considerasse a aplicação da revelia na hipótese, seus efeitos seriam elididos no caso de manifestação espontânea do promovido antes da prolação da sentença, nos termos do artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No entanto, a juntada tardia da petição implica em cerceamento de defesa para o Ente Fazendário.

VISTOS

Trata-se de Recurso Oficial e Apelação Cível, esta interposta pelo Estado da Paraíba, ambos contra a sentença de fls. 68/72, lançada nos autos da Ação Indenizatória manejada por **Lindauro Rocha Gouveia**.

Em sua decisão, o Magistrado *a quo*, aplicando os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, julgou procedente a demanda proposta, condenando o Ente Público ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, além de R\$ 9.890,00 (nove mil, oitocentos e noventa reais) pelos prejuízos materiais, ambos decorrentes tanto de acidente de trânsito imputado a agente público, quanto de atendimento negligente na Rede Pública de Saúde.

Nas razões de seu apelo (fls. 204/228), o Ente Fazendário suscita preliminar de cerceamento de defesa, ante a ausência de sua intimação para especificar provas.

No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do dever de indenizar, bem como a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, a exorbitância do montante indenizável e da verba honorária, além da necessidade de correção do termo inicial da correção monetária da imputação.

Ao final, requer o acolhimento da prefacial, ou o provimento da irresignação, ou a redução da condenação.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 232).

O Ministério Público, às fls. 239/243, opinou pela rejeição da preliminar e, quanto ao mérito, o prosseguimento normal do recurso, ante a ausência de interesse público que enseje a sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

Em sede de análise da preliminar suscitada pelo Estado da Paraíba, cumpre acolhê-la para anular a sentença guerreada.

A autora, ao ingressar com a presente demanda, alega ter sofrido prejuízos de ordem moral e material, estes relativos ao ressarcimento de despesas médicas, ambos decorrentes de acidente de trânsito supostamente ocasionado por viatura da Polícia Militar, além de atendimento hospitalar negligente na rede pública de saúde após o sinistro.

Expedida a Carta Precatória para citação do Estado da Paraíba, este ficou-se silente (certidão de fls. 64), sobrevindo a intimação do autor para se manifestar e requerer eventuais provas (fls. 65), tendo este pugnado pela decretação dos efeitos da revelia contra a Fazenda, além do julgamento antecipado da lide (fls. 67).

Na sequência, foi prolatada a sentença de mérito, em que o Julgador de Base, verificando a ausência de resposta da Fazenda Estadual, considerou o Estado revel, admitindo como verídicos os argumentos da promotente.

Pois bem, em primeiro lugar, tenho que a aplicação dos efeitos materiais da revelia não se mostra possível, *in casu*, pela existência de debate quanto a direito indisponível. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS. MÉDICOS CONVOCADOS PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE SEDE. DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES DE TRANSPORTE PESSOAL E DE BAGAGEM E DE AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NAS LEIS N. 5.292/67 E N. 8.237/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. VOTO PREVALECENTE NO SENTIDO DE QUE RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. INAPLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...). **A jurisprudência dessa corte é uníssona no sentido de que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Precedentes.** Quanto à correção monetária e ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, ausente o prequestionamento dos artigos apontados como vulnerados. Incidência da Súmula n. 211/STJ. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 939.086; Proc. 2007/0071846-0; RS; Sexta Turma; Relª Desª Conv. Marilza Maynard; DJE 25/08/2014)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE DEFERIU IMISSÃO DE POSSE EM FAVOR DO ESTADO. BEM PÚBLICO. CONCESSÃO DE USO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. CONSTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVELIA COM SEUS EFEITOS. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE BEM PÚBLICO. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO ULTRAPASSOU DOS LIMITES DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CERTIDÕES REFERIDAS NA

FUNDAMENTAÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que a contestação tenha sido apresentada fora do prazo, os efeitos da revelia não se operam na sua plenitude contra a Fazenda Pública, notadamente em casos que o fato deve ser demonstrado por certidão do registro público. O juiz, na busca da verdade substancial, pode determinar produção de provas, ainda que não provocada pelo contante no momento oportuno, notadamente nos casos em que há interesse coletivo. Se na ação de usucapião de imóvel há discussão no sentido de que o bem é público, o ente federativo é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Não enseja julgamento ultra petita decisão que determina imissão de posse em imóvel, se o pedido, de forma simplificada, postulou imissão provisória. O agravante tem o dever de instruir o recurso com todos os elementos que permitam ao órgão julgador o perfeito conhecimento da questão discutida, possibilitando a análise da correta fundamentação da decisão. (TJPB; AI 0100053-08.2007.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 31/07/2014; Pág. 11)

Demais disso, cumpre destacar que o Estado da Paraíba apresentou petição e documentos 27/01/2014 (fls. 74/202), bem antes da prolação da sentença, que se deu em 22/04/2014, o que ensejaria o efeito constante no artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que proclama:

Art. 322 (...).

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

No entanto, a manifestação estatal foi juntada aos autos apenas em 20/05/2014 (fls. 73v), bem após o *decisum* meritório, evidenciando prejuízo à Fazenda, pois caso tivesse sua petição colacionada aos autos em tempo hábil, teria seu pedido de dilação probatória e documentos (fls. 89/202) analisados pelo Julgador *a quo*.

Posto isso, deve o decisório recorrido ser anulado, em virtude do cerceamento de defesa translucidado na hipótese em disceptação, causado por evidente falha na prestação jurisdicional.

A jurisprudência pátria, inclusive, admite o reconhecimento do vício ora detectado. Vejamos alguns precedentes:

Embargos à Execução Cerceamento de defesa Ocorrência Contestação protocolizada tempestivamente que somente foi juntada aos autos após a prolação da sentença Falha

cartorária confessada e que causou prejuízo ao réu Revelia que não pode ser reconhecida. Sentença anulada Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado o da autora. (TJSP; APL 0017778-12.2012.8.26.0309; Ac. 7503215; Jundiaí; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Souza Lopes; Julg. 15/04/2014; DJESP 25/04/2014).

CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. EMBARGOS MONITÓRIOS PROCEDENTES. INCONFORMISMO. IMPUGNAÇÃO DA CREDORA. PROTOCOLO TEMPESTIVO. FALTA DE EXAME. JUNTADA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DEMAIS TEMAS DO APELO PREJUDICADOS. A sentença louvou-se na falta de impugnação dos comprovantes de pagamento carreados com os embargos monitórios, contudo a petição da credora deixou de ser juntada por falha do serviço judiciário. (TJSC; AC 2013.015257-4; Guaramirim; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. José Inacio Schaefer; Julg. 23/04/2013; DJSC 02/05/2013; Pág. 473).

Conforme sabido, o direito à ampla defesa é instituto constitucionalmente consagrado nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, funcionando, juntamente com o contraditório, como corolários do Devido Processo Legal, sendo sua observância fundamental para possibilitar uma decisão razoável ao caso.

A eventual violação aos postulados em comento é passível de acolhimento até mesmo de ofício, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Parte contrária que teve a oportunidade de se manifestar posteriormente acerca do documento novo. Inércia nulidade inexistente no caso específico dos autos. Rejeição. As questões de ordem pública, como a matéria atinente ao cerceamento de defesa, ainda que não debatida no curso do processo, pode ser questionada em sede de embargos de declaração, razão pela qual merece ser conhecida, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, até mesmo de ofício pelo julgador. Em que pese, de fato, o acórdão desafiado tenha se baseado em documentos novos, ou seja, produzidos após a inicial e a contestação, não há de ser proclamada a nulidade, posto que, posteriormente, teve a embargante a oportunidade de se manifestar acerca de tal prova e, no entanto, permaneceu inerte. (TJPB; EDcl 004.4154.14.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 03/02/2014; Pág. 10).

Posto isso, e observando atentamente o caderno processual, concluo que o *decisum* de primeiro grau merece ser invalidado, uma vez que houve nítido prejuízo ao suplicante.

Com base nas considerações esposadas, **acolho a preliminar suscitada pelo Estado da Paraíba e PROVEJO O APELO, para reconhecer o cerceamento de defesa alegado, anulando a sentença guerreada**, devendo os autos retornarem à instância inicial, para que o Juiz de base dê prosseguimento ao feito, apreciando a petição e documentos de fls. 74/202, e intimando o órgão Estatal dos atos posteriores à sua manifestação voluntária.

Recurso Oficial prejudicado.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04 e J/11 (R)